

**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias**

A 20 de março de 2013, o Conselho do Banco Central Europeu aprovou a Orientação BCE/2013/4, que altera e substitui a Orientação BCE/2012/18, relativa a medidas adicionais temporárias, sendo da competência do Banco de Portugal, enquanto Banco Central Nacional, aplicar na ordem interna as Orientações emanadas pelo Banco Central Europeu.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, 15-03-2012), é alterada nos seguintes termos:

1. O preâmbulo passa a ter a seguinte redação:

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/ 2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (Publications / Legal framework / MonetarypolicyandOperations/ Monetarypolicyinstruments).

Em 8 de dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, foram consignadas na Decisão BCE/2011/25, de 14 de dezembro de 2011, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-341, de 22 de dezembro de 2011, a qual foi revogada pela Decisão BCE/2012/17. As medidas de carácter temporário foram consignadas na Orientação BCE/2012/18, de 2 de agosto de 2012, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à

elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9, a qual tem sofrido diversas alterações.

Face à necessidade de introdução de uma nova alteração à Orientação BCE/2012/18, entendeu o Banco Central Europeu (BCE), por razões de clareza, proceder à reformulação desta Orientação, passando todas as medidas adicionais temporárias aprovadas pelo BCE a estar reunidas num único documento jurídico, a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013, que altera e substitui a Orientação BCE/2012/18.

As medidas adicionais temporárias têm vindo a ser implementadas pelo Banco de Portugal (BdP) através das Instruções nº 1/99 e nº 7/2012. Por questões de uniformidade, clareza e simplicidade entendeu o BdP que estas medidas deverão passar a estar incluídas numa única Instrução.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, o BdP, após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução nº 1/99 e nesta Instrução, e o montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do Banco de Portugal nº 24/2009.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina o seguinte:

2. O Capítulo I, que passa a ser designado por Disposições Gerais, é renumerado e tem a seguinte redação:

#### **I. Disposições Gerais**

- I.1 As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das Instituições Participantes, nos termos e condições definidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, de 1 de janeiro de 1999.
- I.2 Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

3. O Capítulo II, passa a ser designado por **Direitos de crédito adicionais**, e tem a seguinte redação:

#### **II. Direitos de crédito adicionais**

São admitidos como ativos de garantia, créditos sobre terceiros detidos pela IP que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, adiante designados por portefólios de direitos de crédito).

O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada.

Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

4. O título do ponto II.2.2 passa a ter a seguinte redação:

#### **II.2.2 Do portefólio de direitos de crédito**

O número II.2.2.3. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito concedidos a devedores não incluídos na lista do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

5. É aditado o número II.3, o qual tem a seguinte redação

II.3 Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

II.3.1 Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN;

ou

II.3.2 Sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido.

6. É aditado o Capítulo III, Instrumentos de dívida titularizados adicionais, o qual tem a seguinte redação:

### **III. Instrumentos de dívida titularizados adicionais**

III.1 Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Orientação BCE/2011/14, exceto as condições de avaliação de crédito constante da Secção 6.3.2 do Anexo I da referida Orientação, desde que, na data da emissão e em qualquer momento subsequente, lhes tenham

sido atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema<sup>1</sup>, e que satisfaçam os seguintes requisitos:

III.1.1 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) locação financeira; ou
- (vi) crédito ao consumo.

III.1.2 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.

III.1.3 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:

- (i) estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que
- (iii) sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou ‘alavancados’.

III.1.4 A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.

III.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) Aos ativos referidos em III.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de “A”<sup>2</sup>: 16%;
- (ii) Aos ativos referidos em III.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A”:
  - a) Se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais: 32%;
  - b) Aos restantes instrumentos de dívida titularizados: 26%;
- (iii) Aos ativos referidos em III.4: 32%.

III.3 As instituições participantes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em III.1 se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

III.4 O BdP pode aceitar, como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema, instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em III.1.1 a III.1.4 e em III.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

Para efeitos do estabelecido em III.:

---

<sup>1</sup> Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Baa3” da *Moody’s*, “BBB-“ da *Fitch* ou *Standard & Poors* e “BBB” da *DBRS*.

<sup>2</sup> A uma notação “A”, correspondem a notação mínima “A3” da *Moody’s*, “A-“ da *Fitch* ou *Standard & Poors* e “AL” da *DBRS*.

- (i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;
- (ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- (iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;
- (iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;
- (v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro;
- (vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;
- (vii) “disposições relativas à manutenção do serviço de dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (*servicer*) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as medidas operacionais a tomar quando o substituto do *servicer* for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

7. É aditado o Capítulo IV, com o título Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro, com a seguinte redação:

#### **IV. Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro**

IVI. O BdP, mediante informação prévia a remeter ao BCE, pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis sem garantia que:

IV.1.1 Não satisfaçam os requisitos mínimos de elevados padrões de crédito do Eurosistema.

IV.1.2. Sejam emitidas pela instituição participante que as utilizem ou por entidades com as quais tenha relações estreitas.

IV.1.3. Sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro;

(i) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e

(ii) que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir o programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

IV.2 As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

IV.2.1 Se as instituições participantes não cumprirem o disposto em IV.2, aplica-se o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.

IV.3 Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações temporárias ao requisito estabelecido em IV.2.1 por um período máximo de 3 anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição que indique como a utilização própria das obrigações bancárias sem garantia emitidas por um governo utilizadas pela respetiva instituição participante deverá ser gradualmente descontinuada, no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Qualquer derrogação concedida desde 3 de julho de 2012, continuará a ser aplicável até que deva ser revista.

8. É aditado o Capítulo V., Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, o qual tem a seguinte redação:

**V. Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos**

V.1 São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

- Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- Preençam todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

V.2 A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

V.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (*discrete range*), *range accrual*, *cupões ratchet* ou outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.

V.4 Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na *internet* ([www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu)), para além das que se encontram referidas em V.3, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

V.5 Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números III, IV, V e 0 da presente Instrução.

9. É aditado o Capítulo VI., Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, o qual tem a seguinte redação:

**VI. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional**

VI.1 Os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constantes da Secção 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 ficam suspensos, não sendo aplicável o limite de qualidade de crédito do Eurosistema aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais dos Estados-Membros sujeitos a uma programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, exceto se o Conselho do BCE decidir que o respetivo Estado-Membro não cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

VI.2 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República Helénica ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	<b>Escalão de prazo</b>	<b>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável</b>	<b>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero</b>
<b>Obrigações do Estado grego</b>	<b>0-1</b>	15,0	15,0
	<b>1-3</b>	33,0	35,5
	<b>3-5</b>	45,0	48,5
	<b>5-7</b>	54,0	58,5
	<b>7-10</b>	56,0	62,0
	<b>&gt;10</b>	57,0	71,0
<b>Obrigações bancárias garantidas pelo Estado grego e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado grego</b>	<b>0-1</b>	23,0	23,0
	<b>1-3</b>	42,5	45,0
	<b>3-5</b>	55,5	59,0
	<b>5-7</b>	64,5	69,5
	<b>7-10</b>	67,0	72,5
	<b>&gt;10</b>	67,5	81,0

10. É aditado o Capítulo VII, Reembolso antecipado de operações, o qual tem a seguinte redação:

**VI. Reembolso antecipado de operações**

VII.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

VII.2 As instituições participantes podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao Banco de Portugal sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo

indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a instituição participante efetue a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

VII.3 A notificação referida em VII.2 torna-se vinculativa para a instituição participante uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, VII.1., alínea m), VII.6. e VII.10.

11. É aditado o Capítulo VIII, Disposições finais, o qual tem a seguinte redação:

### **VIII. Disposições finais**

VIII.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99. Em caso de divergência entre a presente Instrução e o disposto na Instrução nº 1/99, prevalece a primeira.

VIII.2 Para efeitos de aplicação dos números IV e VI da presente Instrução, a Irlanda, a República Helénica e a República Portuguesa são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

VIII.3 Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

VIII.4 Os números IV., V.3., V.4., V.5. e VI. da presente Instrução produzem os seus efeitos a partir de 3 de maio de 2013.

VIII.5 O número IV. é aplicável até 28 de fevereiro de 2015.

VIII.6 São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

12. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de maio de 2013 e é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.